

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1330 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	5
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	6
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	17
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	21
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	22
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO N. 432/2021

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000906/2021-11

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE (PENDRIVES).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0102943), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais de expediente (pendrives), visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0102477 e 0103254), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0103382), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/10/2021.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3599/2021

Processo: 2020.0000682

ORDEM N. 12/2021/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625/93; e 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a laicidade do Estado, prevista no inciso VI, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda à União, Estados, ao Distrito Federal aos Municípios estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou igrejas (art. 19, I);

CONSIDERANDO o art. 215 do texto constitucional, que determina que o Estado garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e apoiará a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO que o artigo 137 da Constituição do Estado do Tocantins determina que o Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incube ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.590 de 9 de janeiro de 2012 reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2020.0000682, encaminhada pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital trata de análise de constitucionalidade da Lei Municipal de Palmas n. 2.357 de 30 de outubro de 2017, que "Institui a Semana da Promoção da Fé e Cultura Gospel";

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução n. 001/2020, alterou a Resolução n. 005/2018, incluindo o art. 47-A, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade material da Lei Municipal de Palmas nº 2.357/2017, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;
2. À Secretaria, para diligenciar e juntar cópia da Lei Municipal de Palmas n. 2.357/2017;
3. Notifique-se as autoridades interessadas (Presidente da Câmara

de Vereadores e a Prefeita do Município de Palmas) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria, para conhecimento e manifestação no prazo de 15 dias, caso queiram, requisitando-se da primeira autoridade, no mesmo prazo assinalado, o fornecimento da íntegra do Processo Legislativo referente à norma em questão;

4. Após, volvam conclusos os autos.

Palmas, 26 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3600/2021

Processo: 2021.0007960

ORDEM N. 13/2021/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; art. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei nº 8.625/93; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe que os cargos comissionados, previstos no inc. II, do art. 37, são de livre nomeação e exoneração, pois pressupõem uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, além de se destinarem às funções que envolvem a atribuição de chefia e assessoramento e não de cunho técnico;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V, do artigo 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2021.0007960, oriunda

de reclamação anônima protocolizada na Ouvidoria deste Ministério Público, refere-se a eventual inconstitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei n. 88 de 30 de agosto de 2021, do Município de Buriti do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do citado diploma legal dispõe que o cargo de Controlador-Geral do Município de Buriti do Tocantins terá status de Secretário Municipal e seu provimento será ad nutum, cargo em comissão;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei n. 88/2021 do Município mencionado elenca atribuições de natureza técnica ao cargo de Controlador-Geral do Município;

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese inserta no Tema n. 1010 ao qual foi dada Repercussão Geral, que preleciona que a criação de cargos em comissão justifica-se para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento e não àquelas que desempenham funções técnicas ou operacionais;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução n. 001/2020, alterou a Resolução n. 005/2018/CSMP, incluindo o art. 47-A, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a atuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I e 47-A, todos da Resolução CSMP n.º 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade material da Lei Municipal de Buriti do Tocantins n. 88/2021, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;

2. Notifique-se as autoridades interessadas (Presidente da Câmara de Vereadores e o Prefeito do Município de Buriti do Tocantins) dando-lhes conhecimento da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta Portaria e para o cumprimento das seguintes diligências, cujo prazo assinalo em 15 (quinze) dias:

a) à Câmara Municipal de Vereadores, para o fornecimento da íntegra do Processo Legislativo referente à norma em questão;

b) à Prefeitura Municipal, para manifestação sobre os fatos reclamados, devendo elencar o corpo técnico integrante da Controladoria Geral do Município, sem prejuízo de outras disposições que julgar convenientes.

3. Após, volvam conclusos os autos.

Palmas, 26 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 347/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 3ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n. 07010435991202119, de 25/10/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça titular na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Thiago Marcos Barbosa de Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/06/2021 a 30/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 348/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público (MPNuJúri), conforme requerimento sob protocolo n. 07010435810202146, de 25/10/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do MPNuJúri.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Arnaldo Henriques da Costa Neto, a partir de 26/10/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 25/10/2021 a 23/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 29 (vinte e nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 26 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001839, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar falha no atendimento na Unidade de Saúde Centro de Saúde da Comunidade Walter Pereira Lobato. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0000988, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar má prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros pela empresa Ponte Alta, no percurso Palmas a Miracema. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0007466, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Araguaia,

visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Santo Antônio, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007133, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Araguaia, visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Ranch Limousin, em Nova Rosalândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0002616, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública M. I. M. X. C., integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa, em suposta violação aos princípios da administração pública. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008000

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, onde em síntese, foi noticiado: “O Professor Artur Cruz De Sousa, da Escola Espírita André Luís da Cidade de Araguaína-TO, fica de conversinha fiada para cima das alunas e trata os meninos diferente, durante a aula fica trocando número com as meninas é muito fdp, não tinha que tá numa escola não, safado e atoa”.

Como providência inicial, foi determinada a intimação do noticiante via diário oficial para complementá-la, sob pena de indeferimento (evento 5).

Notificações expedidas nos eventos 5 e 6.

Por fim, no evento 8, foi anexada a publicação no Diário Oficial do MPE na edição de 15 de outubro de 2021, sendo que dela, não houve manifestação até a presente data.

Destaca-se que o relato noticiado, além de substancialmente vago, é impreciso e eivado de distorções (sem narrativa lógica) não narrando especificamente um ou alguns fatos capazes de ensejar a deflagração de qualquer apuração concernente às atribuições da 9ª Promotoria de Justiça.

Com efeito, a representação apenas consigna uma conjectura criada pelo noticiante, sem que haja arcabouço probatório capaz de comprová-la.

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento nos artigos 4º, III1, § 4º2, ambos da Resolução n.º 189/2018/CNMP, e artigo 5º, §5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Tratando-se de reclamação anônima, comunique-se a Ouvidoria.

Sem prejuízo, a presente decisão será publicada no Diário Oficial, em atendimento ao princípio da publicidade, sendo a solicitação de publicação feita neste ato, na aba “comunicações”.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

1III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

2§ 4º- Será indeferida a instauração da Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível .

Araguaína, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3588/2021

Processo: 2020.0007424

PORTARIA ICP 2020.0007424

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0007424, que tem por objetivo apurar a ocorrência de vazamento de gás tóxico (Amônia-NH3) no empreendimento Frigorífico Minerva, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de melhor instruir os autos com análise técnico ambiental a fim de constatar a irregularidade de vazamento de gás amônia e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2020.0007424;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se solicitação ao CAOMA, para que dentro das possibilidades deste Órgão de Apoio, preste informações sobre o andamento da solicitação de parecer técnico-ambiental requerida por meio dos protocolos e-ext 07010396277202191 e 07010415069202113.

Araguaína, 26 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000690

Procedimento Preparatório nº 2021.0000690

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: GENIVAL OLIVEIRA DE CARVALHO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2021.0000690, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 07 de junho de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 26 de janeiro de 2021, com o objetivo de apurar paralisação de obras de pavimentação no Setor Itaipu, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base termo de declarações de Genival Oliveira de Carvalho.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Secretaria Municipal de Infraestrutura, a Secretaria Municipal de Planejamento e o Município de Araguaína, para que informassem o motivo da paralisação das obras de pavimentação no Setor Itaipu (Ofícios nº 34/2021, nº 35/2021 e nº 36/2021 eventos 3, 4 e 5).

No evento 6 a Secretaria Municipal de infraestrutura encaminhou o ofício nº 77/2021, informando que as obras não estavam paralisadas, que o ritmo havia diminuído devido ao período chuvoso, bem como

que serviços paliativos estavam sendo realizados no trecho da residência do declarante.

O declarante entrou em contato com esta Promotoria de Justiça e informou que o problema persistia, bem como que a erosão na rua de sua residência havia piorado, evento 9. Oficiada, a SEINFRA encaminhou o ofício nº 443/2021, onde informou que a rua em questão estava em processo de execução dos serviços de infraestrutura, e que primeiramente seria feita a execução da rede de drenagem a jusante da mesma, para posterior conclusão, mas que a obra seria concluída dentro do prazo previsto. Informou ainda que a erosão na rua da residência do declarante havia sido solucionada (evento 15).

No evento 25 o Município de Araguaína encaminhou o ofício nº 946/2021, contendo Parecer Técnico de Engenharia expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura informando que a obra do Setor Itaipu havia sido concluída com todos os serviços de infraestrutura, calçadas com acessibilidade, sinalização horizontal e vertical, pavimentação e drenagem pluvial. O referido parecer estava acompanhado de relatório fotográfico de todas as ruas contempladas.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que as obras de pavimentação do Setor Itaipu, município de Araguaína, foram devidamente concluídas, conforme informado no Parecer Técnico de Engenharia e Relatório Fotográfico expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 26 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006143

Inquérito Civil nº 2020.0006143

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: ROMÁRIO BARBOSA DA SILVA

Trata-se de Inquérito Civil nº 2020.0006143, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 08 de outubro de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada pela 9ª Promotoria de Justiça em 07 de outubro de 2020 e remetida a esta Promotoria de Justiça em 10 de março de 2021, com o objetivo de apurar má conservação e ausência de pavimentação asfáltica no trecho da TO 226, Município de Nova Olinda - TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Termo de Declarações de Romário Barbosa da Silva.

Na oportunidade, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a AGETO, para que informasse sobre a atual situação de trafegabilidade da rodovia TO 226, como era realizada sua manutenção, e as providências para a execução de obras de pavimentação asfáltica do local (Ofício nº 196/2021, evento 22).

No evento 25 a AGETO encaminhou o ofício nº 0394/2021, informando que o local trata-se de rodovia não pavimentada (revestimento primário), mas que possuiu condições de trafegabilidade, e sempre que necessário é enviada equipe de manutenção ao local para realização de serviços paliativos imprescindíveis. Em relação a manutenção, informou que foram realizados serviços paliativos no local nos meses de março, abril e maio de 2020, com serviços de patrolamento e revestimento primário nos pontos críticos ao longo da rodovia. Informou ainda que por mais duas vezes houve intervenção por parte da residência rodoviária de Araguaína com o objetivo de regularizar alguns trechos de crítico acesso, devido ao alto índice de precipitação pluviométrica no final do ano de 2020 e princípio de 2021. Já em relação a execução de obras de pavimentação asfáltica no local, informou não haver previsão de processo licitatório.

Novamente oficiada a prestar informações acerca da manutenção da rodovia prevista para o mês de Maio do corrente ano, a Agência de Obras informou que foram executados os serviços de patrolamento e revestimento primário no local, visando proporcionar trafegabilidade aos usuários da rodovia TO-226, juntou relatório fotográfico. No que diz respeito ao cronograma de manutenção da referida rodovia, afirmou que os serviços são realizados anualmente.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que a Agência Tocantinense de

Transportes e Obras realizou os serviços de patrolamento e revestimento primário ao longo da rodovia, restabelecendo assim a trafegabilidade no local, bem como afirmou que a manutenção da rodovia é feita anualmente e sempre que necessário. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 26 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3583/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3195/2021)

Processo: 2021.0007712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos

entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foram enviados ofícios ao Prefeito de Nova Olinda-TO, Sr. Jesus Evaristo Cardoso, requisitando em prazo legal a apresentação de documentos e/ou informações para instruir autos de inquéritos civis e procedimentos preparatórios em trâmite neste órgão de execução;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Nova Olinda-TO sinteticamente retarda, recusa e omite informações referentes às requisições (ofícios) formuladas pelo Ministério Público, no âmbito de inquéritos civis públicos regularmente instaurados, visando apurar fatos relacionados à violação da Lei;

CONSIDERANDO que há constante ofensa aos princípios que regem a administração pública, sendo que trouxe significativo prejuízo ao andamento das investigações desenvolvidas pelo Ministério Público no cumprimento de suas obrigações;

CONSIDERANDO que conforme o art. 10, da Lei 7.347/85 " constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar atos de improbidade administrativa, com possível ofensa aos princípios da administração pública, praticados pelo Prefeito de Nova Olinda-TO, Sr. Jesus Evaristo Cardoso, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins - CSMP dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das

Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do Inquérito Civil no Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V da Resolução nº 005/2018 do CNMP;

6) junte-se aos autos cópias das portarias e requisições dos inquéritos civis em que o Prefeito de Nova Olinda-TO omitiu em responder ao Ministério Público;

7) extraia-se e encaminhe cópia dos autos a Procuradoria-Geral de Justiça para a instauração de Procedimento Investigatório Criminal – PIC com o objetivo de apurar o cometimento do crime do art. 10, da Lei nº 37.347/85 pelo Prefeito de Nova Olinda-TO, Jesus Evaristo Cardoso.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ICP 2019.0003313.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/810edfcc01e398dfc68be83407e34474

MD5: 810edfcc01e398dfc68be83407e34474

Anexo II - ICP 2019.0000890.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c30b51a7d9aba5d0e80669fd6cafa3af

MD5: c30b51a7d9aba5d0e80669fd6cafa3af

Anexo III - ICP 2019.0002815.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b4f039c28bab2814419525b1d6cd2974

MD5: b4f039c28bab2814419525b1d6cd2974

Araguaina, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade do senhor Alcebiades Rodrigues de Moraes, pessoa idosa e com deficiência, internado no Hospital Geral de Palmas, sem a presença de familiares, e que vivia sob os cuidados da ex-nora, senhora Carleane, conforme relatório social encaminhado pela equipe de assistência social da entidade hospitalar.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso e da pessoa com deficiência, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03; art. 3º da Lei nº 7.853/89; e art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015.

3. Determinação das diligências iniciais: Notifique-se a senhora Carleane a comparecer à 15ª Promotoria de Justiça da Capital para prestar informações acerca dos cuidados com o senhor Alcebiades Rodrigues de Moraes.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3551/2021

Processo: 2021.0003106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3584/2021

Processo: 2021.0008654

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sr. C.M.M.V relata que seu filho R.C.V, faz uso do hormônio Somatropina, 4MG, contudo o medicamento está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento dos medicamentos Somatropina 4 mg pelo Estado do Tocantins ao usuário R.M.V.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal
5. a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3585/2021

Processo: 2021.0008656

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sra. V.O.P.C relata que seu filho P.H.P.C faz uso do hormônio Somatropina, 4MG, contudo o medicamento está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento dos medicamentos Somatropina 4 mg pelo Estado do Tocantins ao usuário P.H.P.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3586/2021

Processo: 2021.0008657

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sra. L.M relata que sua filha C.A.A faz uso do hormônio Somatropina, 4MG, contudo o medicamento está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o

presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento dos medicamentos Somatropina 4 mg pelo Estado do Tocantins ao usuário P.H.P.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006128

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo de acompanhamento permanente do controle do Tracoma no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições"

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos

e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 23 de maio de 2018, através da Portaria PA/979/2018 (evento 01), foi instaurado o presente Procedimento.

Registra-se que foi encaminhado OFÍCIO N° 93/2018/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 94/2018/GAB/27ª PJC-MPE/TO e OFÍCIO N° 92/2018/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 02, requisitando ao Secretário de Saúde do Município, Conselho Municipal de Saúde e Secretário de Saúde Estado as atividades de controle e avaliação, relativas ao controle do tracoma.

Em resposta à diligência, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 901/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS, evento 03, esclarecendo que o tracoma se trata de uma afecção inflamatória ocular crônica, causada por uma bactéria Gram-negativa, Chlamydia trachomatis. As atividades de vigilância epidemiológicas e de controle do tracoma buscam reduzir a circulação do agente etiológico, diminuir a frequência e a gravidade das formas clínicas e diminuir, ainda, a carga da doença para eliminar o tracoma como causa de cegueira.

Mencionou a SEMUS que no ano de 2018 foram iniciadas as ações de Tracoma, com inquéritos escolares, junto a campanha dos três bichos, prestado apoio com orientação, disponibilização de materiais necessários para realização dos inquéritos como: termo de recusa, fichas de consolidado, lupas de pala, medicação para tratamento de escolares com tracoma ativo e seus contatos etc.

Ademais, informou que as pessoas diagnosticadas com a doença devem ser tratadas com uma dose de azitromicina de acordo com o peso corporal, devendo ser reexaminado após 6 e 12 meses do início do tratamento. Em relação aos números, a SEMUS mencionou que em julho/2018 em uma população de 26.522 escolares da rede pública municipal de 5 a 14 anos, foram examinados 7.477 com 66 casos positivos, taxa de incidência de 0,88%.

Da mesma forma, a SESAU respondeu por meio do Ofício nº 8158/2018/SES/GASEC, evento 04, destacando as características da doença, medidas de prevenção e controle, atividades desenvolvidas pelo Estado para avaliação e monitoramento do agravo, banco de dados e situação epidemiológica no Estado.

Consigna-se que foi realizada audiência, evento 08, com a presença do Ministério Público e representantes da Secretaria de Saúde do Estado e do Município de Palmas, restando deliberado o encaminhamento de Relatório de Doença transmitida por vetor – Tracoma.

Juntado aos autos no evento 14 e 15 os relatórios requisitados em audiência, encaminhados pela Secretaria de Saúde do Município e Estado, respectivamente.

Diante das inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da doença do tracoma, meta não alcançada na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle do tracoma, apontada no Relatório Técnico das Doenças e Agravos Transmitidos por Vetores e Zoonoses encaminhado pelo Ofício nº 8158/2018/SES/GABSEC (Evento 15), foram requisitadas informações quanto às providências adotadas pela gestão para saneamento das referidas inconformidades (Evento

16).

Encaminhada diligência para a Secretaria de Saúde do Município, OFÍCIO N° 370/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 17), requisitando informações quanto às inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle do tracoma, apontadas no item 13 do Ofício nº 1565/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS (Evento 17).

Em resposta à diligência, a SES informou por meio do OFÍCIO – 4462/2020/SES/GASEC (Evento 18), que o cumprimento da meta de forma parcial ocorreu porque os dados se referiam ao 1º quadrimestre do ano de 2018. No período de janeiro a dezembro de 2018, programou-se realizar a busca ativa de casos de tracoma em 20% de escolares da rede pública do 1º ao 5º ano do ensino fundamental dos municípios prioritários, totalizando 15.493 escolares. Nesse período foram examinados 32.443 escolares, detectando-se 328 casos de tracoma ativo, ultrapassando assim a meta programada. Ressalta-se que nesse período havia 57 municípios prioritários sendo 13 definidos pela Portaria nº 3.208 de 29/12/2011, além de outros 44 elencados a partir de critérios epidemiológicos e operacionais pela Secretaria de Estado da Saúde. Destes, 27 municípios realizaram a busca ativa de casos de tracoma no ano de 2018.

A SEMUS encaminhou o Ofício nº 1562/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (Evento 19), mencionando a realização de treinamento para correto preenchimento das fichas de notificação, sendo planejada capacitação para os profissionais atuantes.

Solicitadas informações quanto à realização da capacitação aos profissionais, OFÍCIO N° 626/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 20). Em resposta a diligência, a SEMUS por meio do Ofício nº 2522/52020/SEMUS (Evento 23) informou que o Ministério da Saúde suspendeu a capacitação do tracoma, porém, a área técnica tem monitorado os centros de saúde nas quais as fichas estavam preenchidas com inconformidades e realizaram uma revisão do preenchimento, orientando o correto preenchimento e sanando dúvidas.

A SES no Ofício nº 253/2021/SES (Evento 29) destaca que o tracoma é uma doença em processo de validação da eliminação como problema de saúde pública no País e o Brasil vem seguindo processos padronizados para atendimento das metas de eliminação, conforme as recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Ressalta a Secretaria que o Ministério da Saúde vem seguindo as orientações metodológicas da OMS para verificar a situação da doença, porém atualmente as atividades preconizadas, incluindo os treinamentos, estão suspensos devido à pandemia do Covid-19, como também as aulas presenciais nas escolas, impossibilitando a realização de treinamentos até que a situação se normalize.

Conforme informado na resposta da SES, a metodologia de treinamento utiliza testes inter-concordância entre os examinadores e para sua execução deve haver previamente uma seleção de casos de tracoma apropriados para treinamento, bem como um número suficiente de casos por treinando, para sua apropriada execução. Assim, as capacitações serão programadas para os próximos anos, e desde que sejam identificados municípios com número de casos de tracoma ativos suficientes para a realização das aulas práticas.

Ante o exposto, demonstrado o acompanhamento do controle da doença do tracoma no Estado do Tocantins pela Secretaria de Saúde do Estado e Município, com número de casos insuficientes para realização de treinamentos e conseqüentemente, o alcance do objetivo do procedimento administrativo, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/2018[1].

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, archive-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

[1]"Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento." (grifo inserido)

Palmas, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005084

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar falta de atendimento médico a gestante em Unidade Básica de Saúde no município de Palmas-TO.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 24 de junho de 2021, a parte interessada, relatou:

“Aqui venho fazer essa representação nós termos da lei e direito do consumidor, contra o postinho de saúde e essas três pessoas que me negligenciaram o atendimento a uma menor gestante, que estava no seu direito legal de atendimento e acompanhamento do seu pré-natal. As dias 16 de junho de 2021 as 08:40 horas estava marcado uma consulta com o vulgo doutor W. R. e chegando às 08:55 minutos na recepção a atendente que si encontrava na recepção, por nome de A. B. S., apresentamos a caderneta do consulta do pré-natal, e a mesma veio com a resposta que o médico tinham sido escalado para sexta-feira do dia 18 de junho da mesma semana, falei tudo bem. Ela porém remarcou pra sexta-feira dia 18 do mesmo, então fomos para casa. Quando foi na sexta-feira para retornarmos, e falamos com a atendente da recepção A., ela então nos informa que o doutor veio antes do horário que tinham sido marcado a consulta, mais o mesmo doutor já tinham deixado a unidade e o mesmo, poderia voltar a tarde mais não era certeza, perguntei si ele vinham ou não vinha e falou que não tinham certeza. Foi aí que minha filha falou que estava sem saber o que fazer até mesmo porque a mesma Adriana a atendente perguntou si ela tava passando mal porque aí falaria com uma enfermeira pra atender, sentir um pouco de descanso e fui até a coordenadora da unidade e contestei o atendimento e a mesma disse que não tinham como segurar o médico pra atender ninguém... Fica aqui o minha representação de repúdio ao atendimento que me e sabido pela lei e direito do consumidor.”

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foi encaminhado ofício de nº 663/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas, solicitando informações acerca da falta de atendimento prestado na Unidade de Saúde da quadra 307 norte.

Através da Portaria PA 2034/2021 e nº foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0005084.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde juntou ofício de nº 2128/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR com cópia do memorando n 1057/2021/SEMUS/SUPAVS/DVS informando que: a unidade de saúde iniciou o pré-natal da paciente em 23 de março de 2021 e que no que tange ao atendimento do dia 18/06/2021 o médico que atenderia a adolescente compareceu à USF no período matutino e teve uma intercorrência familiar, precisando se ausentar do trabalho antes do horário a que deveria cumprir, justificando com documento anexo (atestado médico). Ademais, foi informado que a reclamante não compareceu à próxima consulta agendada e a equipe prosseguiu com busca ativa pela agende de saúde no endereço residencial cadastrado no sistema para agendar nova data de consulta, não

conseguindo encontrá-la no endereço e telefone cadastrado (evento 6).

Ante o exposto, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação

ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006850

Procedimento Administrativo nº 2021.0006850

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar solicitação de histerectomia de urgência.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 16 de julho de 2021, a Sra. J.P.M., entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, de forma presencial, em razão da necessidade de uma cirurgia de histerectomia de URGÊNCIA conforme laudos e pedidos anexados. Ela alega que já esteve no Centro cirúrgico do HGP para a referida cirurgia, porém não foi realizada sob a alegação de que não estava na regulação e nem autorizada pelo sistema, uma vez que ela tem em o agendamento da mesma, sendo reagendada para 31 de agosto de 2021.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Nos eventos nº 3 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria - PA/2882/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0006850.

Por meio da Nota Técnica 2127, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: “não tem acesso ao sistema de regulação estadual do Tocantins. Deste modo, não sendo possível informar a previsão dos agendamentos das consultas pré-operatórias em neurocirurgia e ginecologia/histerectomia”.

Segundo a Nota Técnica Pré – Processual 1835/2021, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual afirmou que “não houve ainda a busca administrativa por parte da paciente, junto a Secretaria Municipal de Saúde para a realização da cirurgia”.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 09), consoante a Nota Técnicas do NatJus Estadual e Municipal, a paciente J. P. M. foi inserida no Sistema SISREG III, onde aguarda por Consulta em Cirurgia Ginecológica – Histerectomia, que foi solicitada em 23/08/2021, com a situação de pendência, ou seja, aguardando vaga.

De acordo com a Nota Técnica Pré – Processual nº 2125/2021, o Núcleo de Apoio Estadual informou que a cirurgia que a paciente aguarda vem sendo ofertada atualmente após um período suspenso, e que no caso da paciente J.P.M., a cirurgia foi programada para o dia 19/10/2021.

Consoante certidão juntada no evento 17, a paciente informou, dia 21 de outubro de 2021, via telefone, a realização do procedimento cirúrgico de histerectomia.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim,

não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3591/2021

Processo: 2021.0004725

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o direito de propriedade e a livre locomoção, preconizados no artigo 5º, caput e inciso XV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Carta Maior garante ao aluno da escola pública o direito a transporte escolar, cabendo ao Município assumir o transporte do estudante da rede municipal de ensino (artigo 10 da Lei n.º 9.394/96);

CONSIDERANDO a notícia de pretensa irregularidade relativa ao bloqueio de estrada rural localizada no Município de Itaporã do Tocantins, que estaria, inclusive, impossibilitando o embarque de alunos pelo transporte escolar municipal;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 21 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da referida Resolução;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0004725 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, objetivando apurar suposto bloqueio irregular de estrada rural que liga o Município de Colmeia/TO a Itaporã do Tocantins/TO, com reflexo no transporte escolar da municipalidade.

O Procedimento Preparatório, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, nos termos do artigo 21, § 2º da resolução 005/2018;

Promovido o arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, §1º e 22 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento preparatório no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais

documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

4. Nomeia-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Município de Itaporã do Tocantins, solicitando:

a) informações a respeito dos horários e rotas do ônibus escolar na estrada em discussão, especialmente para relatar se o veículo tem acesso ao interior das terras de Paulo Ribeiro, a fim de embarcar possíveis alunos;

b) indicação da quantidade de alunos (fornecer nome completo dos alunos, data de nascimento, filiação, endereço, série e local onde estudam) daquela localidade que utilizam o transporte escolar e informação sobre a distância percorrida pelos referidos alunos até o local onde o ônibus os embarca e desembarca;

c) nome completo e qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar dos alunos daquela localidade, quando deverá ser indicado endereço em que possam ser encontrados, bem como telefone para contato.

6. Após manifestação do Município de Itaporã do Tocantins ou decurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 26 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0007246

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público n.º 2020.0007246, instaurado para apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego com uso de som automotivo no Bar Goiás, localizado na Av. Goiás, entre as ruas 01 e 11, centro, Gurupi/TO.

Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado

tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007246

Representante: Anônimo

Representado: Marcus Vinícios Barros Pereira - Bar Goiás

Objeto: "Apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego com uso de som automotivo no Bar Goiás, localizado na Av. Goiás, entre as ruas 01 e 11, centro, Gurupi".

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente inquérito civil foi instaurado a partir de representação de cidadão noticiando a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pelo com uso de som automotivo no Bar Goiás, localizado na Av. Goiás, entre as ruas 01 e 11, centro, Gurupi.

De início foi oficiada a então Coordenação de Posturas e Fiscalização para averiguar os fatos, ev. 02. Em resposta, foi informado que o proprietário do bar Representado foi notificado por infringir 03 (três) artigos do Código de Posturas, ev. 04.

Não obstante a notificação da Coordenação de Posturas, foi certificado que a poluição persistia, ev. 08.

No ev. 14, foi anexada a Notícia de Fato - 2021.0000169, que tratava dos mesmos fatos.

No ev. 17, foi juntado o Laudo de Vistoria n.º. 67/2021 da Coordenação de Posturas no qual informa a autuação do Representado por descumprir o art. 126 (falta de alvará), da Lei n.º. 1.086/94 e que foi constatado algazarra no local no dia 28.11.2020.

Mais uma representação foi feita em desfavor do Representado, sendo anexada aos autos a Notícia de Fato -2021.0001021, ev. 20 e 21.

Em 24 de fevereiro foi procedida nova vistoria e não foi constatada poluição sonora no Representado conforme laudo de vistoria n.º. 393/2021, ev. 23.

Com intuito de apurar o crime de poluição e o descumprimento da notificação da Coordenação de Posturas, foi oficiado ao Comando do 4º BPM, para que informasse se nos últimos 60 (sessenta) dias registrou alguma ocorrência (acionamento via 190) relacionada a perturbação ao sossego e/ou poluição sonora provocada no Bar Goiás, ev. 26.

Em resposta, foi informado que "...no período compreendido entre 01/01/2021 a 24/06/2021; foi localizado 01(um) registro formal

envolvendo o estabelecimento “Bar Goiás”...”.

Diante da informação da polícia militar foi oficiada a Coordenação de Posturas para que informasse se o Representado providenciou a devida regularização perante o município de Gurupi, ev. 32.

Em resposta a Coordenação de Posturas informou que procedeu fiscalização no Representado por 03 (três) dias e não constatou a existência de som no local (ev. 34).

Com intuito de confirmar as informações do órgão municipal, foi mantido contato com o Representante, o qual informou que devido a pandemia os barulhos cessaram e o bar encerra as atividades por volta das 22 (vinte e duas) horas, ev. 36.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de poluição sonora provocada por uso de som automotivo e algazarras no bar denominado Bar Goiás.

Após diligência da agora, Diretoria de Posturas o empreendimento providenciou a sua devida regularização perante o município e cessou com a poluição e perturbação que existia, conforme ev. 34 e 36.

Com efeito, não há mais se falar em irregularidade do estabelecimento ou mesmo na existência de poluição sonora e perturbação ao sossego como afirmado nas 03 (três) representações constantes dos autos.

Isto posto, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, razão pela qual, com fundamento no art. 18, I[1], da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se os Representantes, o Representado, e a Diretoria de Posturas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

[1]Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Gurupi, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3587/2021

Processo: 2021.0004577

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual ilegalidade na contratação direta, mediante dispensa de licitação, pelo Município de Gurupi/TO (via Secretaria Municipal de Infraestrutura), da empresa URBAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO, sob CNPJ nº 21.743.490/0001-96, para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos; operação e manutenção do aterro sanitário no município de Gurupi, conforme extrato do Contrato nº 035/2021, publicado na edição eletrônica nº 259 do Diário Oficial do Município de Gurupi/TO, no dia 31/05/2021.

Representante: Marilis Fernandes Barros Chaves

Representado: Município de Gurupi (Secretaria Municipal de Infraestrutura)

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0004577

Data da Instauração: 26/10/2021

Data prevista para finalização: 26/10/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da representação manejada pela

vereadora Marilis Fernandes Barros Chaves, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas a contratação direta, mediante dispensa de licitação, pelo Município de Gurupi/TO (via Secretaria Municipal de Infraestrutura), da empresa URBAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO, sob CNPJ nº 21.743.490/0001-96, para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos; operação e manutenção do aterro sanitário no município de Gurupi, conforme extrato do Contrato nº 035/2021, publicado na edição eletrônica nº 259 do Diário Oficial do Município de Gurupi/TO, no dia 31/05/2021;

CONSIDERANDO que, após notificado por este órgão do Ministério Público (evento 5) a se posicionar acerca da representação, o Município de Gurupi (Secretaria de Infraestrutura Urbana), através do Ofício SMI/GAB nº 03/06/2021 (evento 8), não se desincumbiu de encaminhar a integralidade da documentação solicitada por este órgão ministerial, circunstância esta que faz persistir as dúvidas acerca da regularidade da contratação direta, nos moldes delineados na representação;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de investigação exauriente dos fatos denunciados ser desenvolvida mediante simplório procedimento de Notícia de Fato, nos termos do art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que as irregularidades denunciadas podem, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual ilegalidade na contratação direta, mediante dispensa de licitação, pelo Município de Gurupi/TO (via Secretaria Municipal de Infraestrutura), da empresa URBAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO, sob CNPJ nº 21.743.490/0001-96, para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos; operação e manutenção do aterro sanitário no município de Gurupi, conforme extrato do Contrato nº 035/2021, publicado na edição eletrônica nº 259 do Diário Oficial do Município de Gurupi/TO, no dia 31/05/2021".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;

2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;

3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;

5. oficie-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura Gurupi/TO, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe cópia integral, por meio digital, do Processo Administrativo nº 2021.003707 (Dispensa de Licitação nº 073/2021), ademais, que se posicione acerca do Ofício nº 723/2021-6ª PGJ e Recomendação constantes do evento 10, informando as providências legais empreendidas pelo Município de Gurupi/TO ante o suposto descumprimento do contrato nº 35/2021, entabulado com a empresa URBAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO, sob CNPJ nº 21.743.490/0001-96.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 26 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0008299

(Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010407115202194)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento parcial da representação anônima autuada, inicialmente, como Notícia de Fato nº 2021.0004663 (originada a partir de denúncia protocolada perante a Ouvidoria do MPE/TO sob nº 07010407115202194), pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, inicialmente, sob nº 2021.0004663, com base em denúncia anônima manejada via

Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas a gastos com serviços médicos, laboratoriais/diagnósticos e com alimentação e medicamentos pelo Município de Crixás do Tocantins/TO.

Notificado por este órgão do Ministério Público (evento 2) a se posicionar acerca da denúncia, o Município de Crixás do Tocantins, através do Ofício nº 117/2021 (evento 3), não se desincumbiu de comprovar satisfatoriamente a regularidade dos gastos efetuados com serviços laboratoriais/diagnósticos e com alimentação delineados na denúncia anônima, tendo em vista que não apresentou cópias de eventuais procedimentos licitatórios e de contratos decorrentes destes e/ou celebrados diretamente, mediante processos de dispensa e/ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 2º e 26, § único da Lei nº 8.666/93, se limitando a fornecer algumas cópias de solicitações de exames, laudos e fichas de encaminhamentos expedidos por médicos, documentos estes que nada esclarecem acerca dos fatos denunciados. Sobre estes fatos, serão apurados através do inquérito civil público nº 2021.0004663, instaurados na data de ontem.

No que diz respeito ao ponto da denúncia relativo aos supostos pagamentos exorbitantes feitos a empresa HM Cirúrgica LTDA, com a compra de medicamentos destinados a Unidade Básica de Saúde do Município de Crixás do Tocantins, sendo que alguns destes itens sequer foram entregues, é forçoso convir que a peça apócrifa veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração (fotos, vídeos, documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), não havendo justa causa para que o Ministério Público promova uma investigação formal.

Por entender que a representação, no ponto acima retratado, era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 7).

Certificou-se no evento 8 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço (em parte) não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução nº 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo PARCIALMENTE o arquivamento da representação (CONFORME EVENTOS 7 E 8).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Crixás do Tocantins/TO.

GURUPI, 15 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0003822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 2019.0003822, instaurado nesta Promotoria de Justiça para "apurar a prática de

ato de improbidade administrativa na Câmara de São Miguel do Tocantins, supostamente praticado pelo ex-funcionário, Reginaldo de Sousa Júnior".

CONSIDERANDO que o referido Inquérito Civil Público foi instaurado em 16 de junho de 2019, portanto já tendo se esvaído o prazo regulamentar de 1 (um) ano para tramitação;

RESOLVE prorrogar, por mais 1 (um) ano, o prazo de tramitação do presente INQUÉRITO CIVIL, dada a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

b) Aguarde-se o deslinde do Inquérito Policial sob nº 0004148-08.2020.8.27.2724 para fins de instruir o presente procedimento.

Após, conclusos os autos.

Cumpra-se.

Itaguatins, 26 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3579/2021

Processo: 2021.0004733

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata acerca de eventual superfaturamento de Licitação para Substituição de Iluminação Pública LED, bem como superfaturamento na locação de camionetes pela Prefeitura;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o orçamento apresentado pelo ente licitante para averiguar eventual superfaturamento, ou seja, contenha estimativa de preços que não se coaduna com os praticados pelo mercado;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no bojo do procedimento, caso comprovados, configura-se prática de improbidade

administrativa disposta na lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual superfaturamento de Licitação para Substituição de Iluminação Pública LED, bem como superfaturamento na locação de camionetes pela Prefeitura.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3580/2021

Processo: 2021.0004734

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004734 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar eventuais omissões na liberação de atenção domiciliar para paciente crônico com dificuldades de mobilidade nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta irregularidades presentes em unidade hospitalar pública nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Efetue-se busca no sistema eext desta 4ª Promotoria de Justiça objetivando localizar outros procedimentos extrajudiciais com o mesmo objeto;
3. Anexe-se a este procedimento os demais procedimentos localizados;
4. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
5. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006948

Processo: 2021.0006948

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 24/08/2021 mediante denúncia formulada pelo sr. Cameron Campos da Silva, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n. 07010422796202111, na qual relata:

(...) peço os senhores do ministério público que a secretaria Municipal de saúde de paraíso do Tocantins disponibiliza 15 pacotes de fraldas para a minha mãe (...) e a mesma tem 85 anos e se encontra acamada e a Minha mãe está morando no setor (...) e a Minha mãe tem o bpc e não dá para comprar os medicamentos porque são caros e os pacotes de fraldas não são baratos e o município tem dinheiro para gastar com os pacientes que precisa dos e carentes grato Cameron Campos da Silva de paraíso do Tocantins (...)

Ante o fato narrado, foram solicitadas informações à Secretaria de Saúde do Município de Paraíso do Tocantins. (eventos 5)

A Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício n. 457/2021, de 20/09/2021, que após atendimento médico foi prescrita a disponibilidade de 6 (seis) pacotes de fraldas descartáveis/mês para a paciente, por tempo indeterminado, e que a prescrição foi apresentada em agosto de 2021 ao Serviço Social do Município que já autorizou a retirada. (evento 8)

Documentos probatórios foram anexados aos autos, a saber, Formulário de Solicitação, Termo de Compromisso e Autorização para Entrega. (evento 8)

Ainda, a paciente, por telefone, confirmou o recebimento regular das fraldas descartáveis. (evento 9)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, a necessidade de fornecimento de fraldas descartáveis em razão de prescrição médica.

Considerando que o fornecimento contínuo de fraldas geriátricas é determinante para a manutenção/recuperação da saúde da paciente, esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO

Confirmado o fornecimento contínuo do produto, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso em concreto restou solucionado.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004991

INDEFERIMENTO DE NOTICIA DE FATO

Protocolo: 07010409026202182

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010409026202182 o qual consubstanciou in verbis: "TRATA-SE DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE 01 UM VEÍCULO TIPO PICKUP 04 PORTAS, CABINE DUPLA, TRACAO 4X4, CARGA UTIL ACIMA DE 700 KG, CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, ANOMOD 20202020, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO. Processo: 308 / 2021 - Proced. Licitatório: 308 / 2021 - PREGÃO PRESENCIAL 004/2021. No entanto, é um procedimento de carta marcada. Com indicação que a vencedora é a ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DO ESTADO DO TOCANTINS - CNPJ: 11.753.287/0001-47. FORNECEDORA, INCLUSIVE, DE UM DOS ORÇAMENTOS ESTIMADOS. INCLUSIVE, o Prefeito Flavão, já se encontra com o veículo/HYLUX, antes da realização da licitação, que será exatamente o objeto adjudicado e futuramente contratado. O VEÍCULO JÁ ENCONTRA NA CIDADE E NA POSSE DO PREFEITO MUNICIPAL. Inclusive essa associação é apenas uma entidade "LARANJA", sendo o seu verdadeiro dono o contador AILTON MARTINS BRITO - CPF: 93291000153. Esse mesmo veículo

está sendo entregue ao Prefeito de Araguacema, Marinaópolis, Monte Santo e demais prefeitos.”

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Divinópolis do Tocantins/TO, requisitando informações pertinentes, em ato contínuo a pasta municipal informou que o pregão presencial nº 004/2021 foi revogado em maio de 2021.

É o relatório do essencial.

Manifestação

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que que inexistente fundamento para a propositura de ação.

Para tanto, considerando que o Pregão Presencial nº 004/2021 fora revogado antes da data da denúncia e não teve prosseguimento, conforme verificado na documentação acostada ao ev. 07.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso informações concretas acerca sejam apresentadas ao parquet.

Diante o exposto, tendo em vista não haver indícios probatórios mínimos para a deflagração de investigação, promovo o arquivamento do presente feito, nos termos da primeira parte do art. 5º, V (A Notícia de Fato será arquivada quando: V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração...) da Resolução nº CSMP no 005/2018, e, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Assistência Social do Hospital Regional, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Ademais, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3287/2021

Processo: 2020.0006957

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso

de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos informam que supostamente existe a ocorrência de acumulação ilegal de cargos públicos, por parte do Sr. JOSÉ RODRIGO PEREIRA LIMA, no município de Ipueiras/TO;

CONSIDERANDO que a acumulação mencionada foi constatada e que o servidor imaginava atuar dentro da legalidade, inexistindo, portanto, dolo;

CONSIDERANDO que inexistente informação de que o servidor tenha pedido exoneração de um dos cargos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta do servidor público Sr. José Rodrigo Pereira Lima, momento que determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- Expeça-se Recomendação Ministerial.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>